

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00503/2014 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de solução técnica para adequação da superfície em caso de intervenção no sistema viário".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece os requisitos a serem atendidos por aqueles que realizarem intervenções no sistema viário.

Parágrafo único - Entende-se por sistema viário a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

- Art. 2º São objetivos dessa Lei:
- I assegurar uma superfície adequada à locomoção de pedestres, ciclistas e motociclistas;
- II reduzir fatores de risco causadores de acidentes a pedestres, ciclistas e motociclistas;
- III diminuir o incômodo sonoro causado pela colocação de placas e outras soluções inadequadas;
 - IV garantir acessibilidade dos usuários da via enquanto perdurar a intervenção.
- Art. 3º Aqueles que realizarem intervenções no sistema viário, a qualquer título ou obrigação, seja pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por razões técnicas não puder ter o pavimento definitivo instalado imediatamente, deverá adotar solução técnica enquanto a intervenção perdurar, visando deixar a superfície da via, em toda a área objeto de intervenção:
 - I regular;
 - II nivelada com relação à superfície da via;
 - III antiderrapante;
 - IV resistente à carga que deverá suportar;
 - V estável.
- Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura de auto de multa, dirigido ao responsável pela intervenção ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986 ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme o caso.

- § 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
- § 2º A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.
- § 3º A multa será calculada tendo como base o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado.
- § 4º Os valores das multas serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.
 - Art. 7º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 120

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.